

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar o crime de apropriação indébita qualificada, estabelecer causas de aumento de pena para os crimes de trânsito praticados com veículos automotores provenientes do crime de apropriação indébita qualificada, bem como dispor sobre sanções administrativas aplicáveis ao estabelecimento comercial onde seja verificada essa prática criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de apropriação indébita qualificada, estabelecer causas de aumento de pena para os crimes de trânsito praticados com veículos automotores provenientes do crime de apropriação indébita qualificada, bem como dispor sobre sanções administrativas aplicáveis ao estabelecimento comercial onde seja verificada essa prática criminosa.

Art. 2º O art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Apropriação indébita

Art. 168......

.....

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa, ainda que a título gratuito:

.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2º Se o agente cometer crime, utilizando coisa alheia móvel que esteja na sua posse ou detenção, a pena será de dois a seis anos

de reclusão, e multa, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime praticado.” (NR)

Art. 3º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 291.**.....

§ 1º.....

.....

IV – utilizando veículo automotor alheio, de que tem a posse ou a detenção em razão de ofício, emprego, profissão, ainda que o serviço seja prestado a título gratuito.

.....

§ 5º Se o agente incorrer na hipótese prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, a pena para o crime de trânsito previsto nesta Lei é aumentada da metade até o dobro, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime de apropriação indébita qualificada (art. 168, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).” (NR)

Art. 4º O estabelecimento comercial, onde for constada a prática de utilização de coisa alheia móvel que esteja na sua posse ou detenção para o posterior cometimento de crime, estará sujeito a multa ou, em caso de reincidência, à suspensão de registro, licença ou autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Caso se verifique que o estabelecimento comercial está sendo utilizado, de forma habitual, reiterada ou profissional, para a prática da conduta prevista no *caput* deste artigo, será determinada a cassação de seu registro, licença ou autorização de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, configura-se quando o agente, após receber de boa-fé coisa alheia móvel, inverte o seu ânimo em relação ao objeto, passando a se comportar como o verdadeiro dono (*animus domini*).

A inversão do *animus* em relação à coisa alheia pode se dar de duas formas. Primeiro, quando o agente resolve ficar com a coisa para si e, caso a vítima solicite a sua devolução, ele recusa-se a efetuar a devolução. A segunda forma é quando o agente pratica um ato que somente poderia ser feito pelo próprio proprietário (como, por exemplo, locação, doação, troca etc.).

No caso do uso do bem, há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da existência do chamado *animus rem sibi habendi*, ou seja, a intenção de ter a coisa para si ou para terceiro com ânimo de assenhoreamento definitivo. Nesse caso, entende-se, majoritariamente, que a apropriação indébita de uso não constitui infração penal, mas sim mero ilícito civil.

Entretanto, no nosso entendimento, quando o agente utiliza o bem para a prática de um crime, ele está se comportando como legítimo dono, não havendo que se falar, nesse caso, de simples utilização de bem de terceiro, mesmo que haja a posterior devolução à vítima. Inclusive, nessa hipótese, a conduta é mais grave em relação àquela na qual o agente simplesmente se apropria do bem da vítima, uma vez que ele pratica uma nova infração penal ao se utilizar desse bem, apresentando um grau de desvalor superior ao tipo penal simples do crime de apropriação indébita (art. 168, *caput*).

Por exemplo, o cidadão, ao entregar as chaves de seu veículo a uma oficina, celebra um contrato de confiança. Quando o dono da oficina, ou o seu preposto, utiliza esse bem para fins criminosos alheios ao conserto, ele se comporta como legítimo dono, além de violar a boa-fé objetiva que sustenta as relações de consumo.

O direito penal deve punir com maior rigor aquele que se aproveita da profissão ou da exploração comercial para delinquir. O agravamento da pena justifica-se pelo maior desvalor da conduta, que objetiva a prática de outra conduta criminosa, com os efeitos deletérios daí decorrentes.

Diante desse quadro, apresentamos o presente projeto de lei para tipificar o crime de “apropriação indébita qualificada”, para quando o agente cometer crime, utilizando coisa alheia móvel que esteja na sua posse ou detenção, com pena de dois a seis anos de reclusão, e multa, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime praticado.

Na hipótese da prática de crimes de trânsito com a utilização de veículo automotor alheio, como é o caso por exemplo das oficinas mecânicas que citamos acima, impediremos a aplicação de benefícios penais previstos na Lei nº 9.099, de 1995 (composição civil, transação penal e possibilidade de representação na ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves ou culposas). Ademais, a pena para o crime de trânsito será aumentada da metade até o dobro, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime de apropriação indébita qualificada.

Por fim, estabeleceremos que o estabelecimento comercial onde for constada a prática de utilização de coisa alheia móvel que esteja na sua posse ou detenção, para o posterior cometimento de crime, estará sujeito a multa ou, em caso de reincidência, à suspensão de registro, licença ou autorização de funcionamento. Por sua vez, caso se verifique que o estabelecimento comercial está sendo utilizado, de forma habitual, reiterada ou profissional, para a prática desse tipo de conduta, será determinada a cassação de seu registro, licença ou autorização de funcionamento.

Acreditamos que a punição severa e a possibilidade de se sancionar o estabelecimento comercial forçarão os responsáveis pelas respectivas empresas a adotarem controles mais rígidos de governança, como, por exemplo, rastreamento de veículos e identificação rigorosa de quem conduz os carros dos clientes.

Por todos esses motivos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA